



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000844-16.2006.815.0011 – 5ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Embargante : Banco do Brasil
Advogado : Rafael Sganzerla Durand
Embargado : Roberta Araújo de Lucena Pereira
Advogado : Rafael Augusto Pino Carvalho e outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — POSTERIOR APRESENTAÇÃO
DE PETIÇÃO SATISFAZENDO A OBRIGAÇÃO QUE LHE FOI
IMPOSTA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU —
RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO — FALTA
SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR — NÃO
CONHECIMENTO.**

— Não mais se justifica o enfrentamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal ad quem, quando o demandado satisfaz a obrigação principal antes da apreciação do recurso anteriormente interposto.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos Declaratórios interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão de fls. 283/287, proferida pelo juízo *ad quem*, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, proposta por Roberta Araújo de Lucena Pereira.

O embargante alegou não estarem presentes os requisitos ensejadores da indenização arbitrada em favor da demandante. Desta feita prequestionou os arts.5º, inciso V, inciso IX da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado apresentou petição, informando ter depositado na conta da demandante a importância de R\$ 9.034,63 (nove mil e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), referente decisão judicial de fls.158/164.

Pois bem.

Nesse sentido disserta Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil Comentado, comentários ao art. 499 do CPC. Vejamos:

*“Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter; naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer.”*Nesse sentido disserta Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil Comentado, comentários ao art. 499 do CPC. Vejamos:

Na hipótese dos autos, verifica-se falta de interesse superveniente em razão da satisfação da obrigação de pagar pelo demandado ao demandante

Com efeito, nos moldes do que ensina Chiovenda, o “bem da vida” pretendido pelo impetrante fora plenamente satisfeito com o pagamento da indenização pleiteada.

Não é outro o entendimento desta corte doméstica:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E REALIZAÇÃO DE PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. CANDIDATA REPROVADA. **SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE REPOUSA NO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** CIRCUNSTÂNCIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. [ART. 267, VI E PARÁGRAFO 3º DO CPC](#). PROVIMENTO DA REMESSA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. Uma vez cumprida a decisão concessiva da tutela antecipada, feita a nova convocação, mas tendo a autora sido reprovada na prova física, restou configurada a sua falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, visto que o pedido feito na ação principal era que lhe fosse aberta a oportunidade de nova convocação para entregar os exames médicos e realizar as demais etapas do concurso à medida que fosse logrando êxito em cada uma delas. Assim, é de se considerar que, como a tutela jurisdicional não pode ser outorgada sem uma utilidade, e como o interesse processual surge da necessidade de obter proteção a interesse substancial, diante do quadro supra, a autora passou a ser, supervenientemente, carecedora de interesse processual para a presente ação ([CPC, art. 3º e 267, vi](#)), uma vez que não mais subsiste o pleito formulado na inicial. (TJPB; Rec. 200.2011.038845-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 01/07/2013; Pág. 11)

Assim, não mais se justifica o enfrentamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal ad quem, por perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, não conheço os embargos declaratórios, ante a falta de interesse de agir superveniente.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de março de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

